

LEI NUMERO 45 (QUARENTA E CINCO).

De 20 de dezembro de 1.966.

Institue o Código Tributário do
Município de Americo Brasiliense.
O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE, Estado de São
Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 19 (dezenove) de dezembro de 1.966, promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

- I - os impostos;
 - a) sôbre a propriedade territorial urbana;
 - b) sôbre a propriedade predial urbana;
 - c) sôbre a circulação de mercadorias;
 - d) sôbre serviços de qualquer natureza.
- II - as taxas;
 - a) decorrentes das atividades do poder de policia do Município;
 - b) decorrentes de atos relativos á utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.
- III - a contribuição de melhoria

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

fl.2

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, - sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessario, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicilio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Paragrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (Quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

fl.3

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (Quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá ~~requer~~ requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, se o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

fl.4

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária - respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exige o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os ~~elementos~~ elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento á boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento á boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para o pagamento dos tributos, ficam os contribuintes sujeitos aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, e mais as seguintes multas:

- a) - até 90 dias após o vencimento.....10%
- b) - de 90 dias até 180 dias após o vencimento...20%
- c) - após mais de 180 dias.....30%

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

fl.6

CAPITULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asscuratória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPITULO IX

Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dividas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do termino do exercicio dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a divida ativa inferior a um decimo do salario minimo regional prescreve, porem, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrario, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescricao da divida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionario fiscal, para pagar a divida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsavel para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da divida, em juizo de inventario ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um decimo do salario minimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente á impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no numero I deste artigo é extensivo as autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, á renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercicio do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no numero III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de imposto municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de suax familia e como tais definidas em regulamento.

fl.8

Artigo 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em ~~fortes~~ fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas á renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

CAPITULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos debitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porem, do término do exercício financeiro, os debitos fiscais não pagos em tempo habil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes á inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo á dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, sera feita a cobrança amigavel da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, á medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos debitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residencia de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o numero do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso;

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55 - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, ~~incumbido da cobrança judicial da divida.~~

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigavel; decorrido o prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o numero da inscrição da divida;

III - a importancia total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na divida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do ~~disposto~~ disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na divida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto á reposição das quantias relativas á redução, á multa e aos juros de mora, e á correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar -- aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO XII

Das Penalidades

Seção 1a.

Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de carater civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também com fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligencia fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadora competente.

Artigo 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de natureza de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada s-om- modo, tentar obstar, eludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes

a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2a.

Das Multas

Artigo 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 - É passível de multa de 1 (um) décimos do salário-mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 73 - É passível de multa de 1 (um) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes

do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou ~~parte~~ em parte, , uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste;

- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pelas formas dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras analogas:

- a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3a.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou

transacionar a qualquer titulo com a administração do Municipio.

Seção 4a.

Da sujeição e Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau maximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser ~~xxx~~ submetida a regime especial de fiscalização.

Artigo 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capitulo será definido em regulamento.

Seção 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercicio, da concessão e, no caso de reincidencia, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no paragrafo unico do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo proprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6a.

Das Penalidades Funcionais

Artigo 80 - Serão punidos com multa equivalente a 3 (treis) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionarios que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendaria competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionarios Municipais.

Artigo 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigivel depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II

Do Processo Fiscal

CAPITULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1a.

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou o funcionario fiscal que presidir ou proceder a exames e deligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, alem do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do periodo fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

11.14

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar ~~em~~ o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único - Em relação á matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3a.

Da Notificação Preliminar

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavra-se o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º, do artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se convencido digo convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4a.

Da Representação

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou con-

hecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1a.

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contera, também, os elementos deste (artigo 85) e paragrafo unico).

Artigo 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100 - As intimações subsequentes á inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstancia, observado o disposto nos artigos 98 e 99 d'este código.

Seção 2a.

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

Da Defesa

Artigo 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender util, indicará a requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o maximo de 3 (três).

Artigo 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionario da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Das Provas

Artigo 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 d'este Código, o dirigente da repartição responsavel pelo lançamento deferira, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, que não sejam manifestante imuteis ou protelatorias, ~~examinada~~ ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110 - As pericias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionario da Fazenda, ou quando ordenada de officio, poderão ser atribuidas a agente de fiscalização.

Artigo 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do Termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionarios.

CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade ~~poderá~~ poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, ~~definindo~~ definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

Dos Recursos

Seção 1a.

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionario que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um unico processo fiscal.

Seção 2a.

Da Garantia de Instância

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o previo deposito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

fl.19

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Artigo 120 - Quando a importância total do litígio exceder de cinco vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado a segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3a.

Do Recurso de Ofício

Artigo 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de cinco vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subcreveu a inicial de processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre

o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrência de alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo - 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e levadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas

e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição -- deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134 - Os responsáveis por lançamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro ~~Imobiliário~~ Imobiliário.

CAPITULO III

Das Inscrição no Cadastro da Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na

repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 145 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146 - São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147 - Estão sujeitos ao pagamento do impôsto territorial urbano:

- I - os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;
- III - as áreas sem construção que exceder 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas.

Artigo 148 - O impôsto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPITULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

O impôsto Territorial Urbano será cobrado sôbre o valor

venal do terreno, obdecendo-se as seguintes bases:

- a) 2% (dois por cento) para os terrenos localizados nas áreas servidas pelo menos por 2 (dois) dos seguintes melhoramentos: água, esgoto, luz, pavimentação ou calçamento.
- b) 1% (hum por cento) nos demais casos.

Artigo 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os ~~demais~~ dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, ~~far-se-á~~ far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do comissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no numero de quotas que o regulamento fixar.

TITULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente, com os respectivos terrenos, de predios situados nas zonas urbanas do Municipio.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destina.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158 - São isentos do imposto os predios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Municipio.

CAPITULO II

Da Aliquota e Base de Calculo

Artigo 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cincoenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Municipio.

Artigo 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.
- IV - área do terreno;
- V - localização e dimensão do terreno;
- VI - valor declarado pelo contribuinte.

Artigo 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o predio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TITULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPITULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (Vinte e cinco por Cento)

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPITULO III

Das Penalidades e das Multas

Artigo 168 - As infrações a legislação deste imposto serão

punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica

TITULO VII

+ Do Impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 169 - O impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do dispôsto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170 - São isentos do impôsto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou ~~xxx~~ participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPITULO II

Da Aliquôta e da Base de Cálculo

Artigo 171 - O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172 - O imposto será cobrado por meio de aliquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

Artigo 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de calculo a receita bruta arbitrada, a qual não podera, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das materias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de agua, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 174 - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexístirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178 - O procedimento de officio de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrario, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capitulo IV, Titulo III, deste Código.

Artigo 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

fl.30

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TITULO VIII

Das Taxas

CAPITULO I

Da Incidências e das Isenções

Artigo 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Artigo 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Artigo 186 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPITULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício.

Artigo 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licenças

Seção 1a.

Disposições Gerais

Artigo 191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 193 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos ~~arts.~~ arts. 137 a 143 deste Código.

Seção 2a.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da Taxa de que trata este artigo.

Artigo 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

fl. 32

§ único - A taxa será cobrada na base de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo vigente.

Artigo 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de Junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3a.

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente.

Artigo 201 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4a.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

fl.33

Artigo 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de ~~acôrdo~~ acôrdo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5a.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

~~Artigo~~ Artigo 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro Mês do semestre em que fôr devida quando por ano.

Artigo 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barrações destinados á guarda da material para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8a.

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal, pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9a.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afuxados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 230 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um numero de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 12 - Dê-se sujeitos ao ~~acrescimo~~ acrescimo de 10% (dez por cento). da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoolicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 22 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 32 - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radio-difusão.

Seção 10a.

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 237 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11a.

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPITULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1a.

Da Taxa de Expediente

Artigo 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 244 - A Taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecanico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

§ - único - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas enexas a este Código.

fl. 38

Seção 3a. Da Taxa Rodoviária

Artigo 248 - A Taxa Rodoviária incide sobre todas as propriedades agrícolas localizadas no Município, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, seja a propriedade marginal a estrada ou dela se utilize em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ único - A Taxa Rodoviária será cobrada na base de 0,5% (cinco décimo por cento) do salário mínimo vigente na região, por alqueire de terra.

CAPITULO V

Das Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será a aplicação da alíquota estabelecida multiplicada pelo ~~valor~~ número de serviços efetivamente prestados ou posto a disposição do contribuinte

Artigo 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 5% (quinze por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada ~~juntamente~~ juntamente com os impostos imobiliários.

TITULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos ~~de~~ d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes ~~elementos~~ elementos:
- a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no numero anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo calculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artigo 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer titulo.

Artigo 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-a por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 260 - Para o calculo necessario á verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superficies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade ~~tributaria~~ Tributada, somente se autorizará quando o dominio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

Artigo 261 - No calculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em carater definitivo.

fl. 40

Artigo 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Artigo 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 264 - Em se ~~trata~~ tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria ~~corresponde~~ corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

fl. 48

Artigo 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previsto neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salariomínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artigo 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 275 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPITULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 276 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o ~~o~~ custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apegulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos Termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, fazendo-se a distribuição da parte que toca a cada um, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Artigo 279 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 280 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas ~~marginais~~ marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPITULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 281 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ - 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidétrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 282 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 283 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

§ I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades

passarem mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá á Prefeitura, á conta das quotas do Funio Rodoviário, ou de outras verbas destinadas á construção de estradas.

Artigo 284 - Quando a construção fôr solicitada por interesses e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-a o custo total das obras mediante depósito previo e integral do valor orçado.

Artigo 285 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário sera feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluidos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á umquociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 286 - Aplicam-se, quanto aos condôminios, ao lançamento e á arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TITULO X
CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 287 - Salario minimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de R\$ 100 (cem cruzeiros), até R\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, ao ser considerado o salario minimo para os efeitos deste Código.

Artigo 288 - Serão desprezadas as frações de R\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de calculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 289 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em Lei de Orcamento independentemente de sua inscrição na Divida Ativa do Município.

Artigo 290 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura do Município de Americo Brasiliense, aos 20 (vinte) dias do Mês de dezembro de 1.966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.
Antonio Pavan-Prefeito Municipal

Publicada ás folhas nºs.
Armande V. Zanhol-S. Tesoureiro

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº	Discriminação	Alicota
1 -	Médico, Engenheiro e Advogado.....	60% s/S.M.
2 -	Dentista e Farmaceutico.....	40% do S.M.
3 -	Agrimensores e Contadores.....	30% do S.M.
4 -	Topógrafos e Desenhistas.....	20% do S.M.
5 -	Parteiras, Massagistas, Enfermeiras e Barbeiros.....	10% do S.M.
6 -	Artesanato, pedreiros, carpinteiros, pintores, encana- dores e outras profissões semelhantes.....	10% do S.M.
7 -	Estabelecimentos de engraxate, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, fotografos e instituto de beleza.	
	1a. categoria.....	50% do S.M.
	2a. categoria.....	40% do S.M.
	3a. categoria.....	20% do S.M.
8 -	Agentes, prepostos, representantes intermediários de negocios, corretores, de fundos publicos, e de merca- dorias, leiloeiros, e atividades profissionais em geral.	20% do S.M.
9 -	Escolas de corte e costura, datilografia, desenho auto- escolas e demais escolas profissionais.....	20% do S.M.
10 -	Fornecimento de trabalho por empresa.....	1% da R.B.
11 -	Oficina Mecanica.....	1% da R.B.
12 -	Pensões familiares - imposto anual	
	1a. categoria.....	80% do S.M.
	2a. categoria.....	50% do S.M.
	3a. categoria.....	30% do S.M.
13 -	Bilhares - imposto anual e por mesa.....	30% do S.M.
14 -	Casa Lotericas, qualquer categoria.....	30% do S.M.
x 15 -	Vendedores ambulantes de bilhetes.....	10% do S.M.
16 -	Exercício de funções e praticas de diversões de despor- tos publicos, por pessoas fisicas ou juridicas, locali- zadas ou não, como expectadores, participantes ou pres- tadoras de serviços desta natureza.....	10% do S.M.

NOTA: O imposto minimo para as atividades mencio-
nadas nos numeros 10 e 11 desta tabela, e
de 30% sobre o salario minimo.

A abreviatura S.M. refere-se ao salario
minimo vigente na região.

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO
DE PESOS E MEDIDAS E AFERIÇÕES PERIODICAS.

I - Medidas de comprimento

- 1 -- Até 2 metros..... 1% s/ S.M.
- 2 - de mais de 2 metros por metro de comprimento..... 1% s/ S.M.
- 3 - trenas para medição de produtos de petroleo.....10% s/ S.M.

II - Balanças

- 4 - com capacidade até 100 quilos simples..... 3% s/ S.M.
- 5 - com capacidade até 100 quilos, não automatica
composta..... 5% s/ S.M.
- 6 - c/capacidade até 100 quilos automatica ou semi-autom.8% s/ S.M.
- 7 - De mais de 100 quilos até 200 quilos.....10% s/ S.M.
- 8 - De mais de 200 quilos até 500 quilos.....15% s/ S.M.
- 9 - De mais de 500 quilos até 1.000 quilos.....20% s/ S.M.
- 10 - De mais de 1.000 quilos até 5.000 quilos.....50% s/ S.M.
- 11 - De mais de 5.000 quilos até 10.000 quilos..... 1% s/ S.M.
- 12 - Superior de 10.000 ks., para cada 1.000 ks. mais....10% s/ S.M.
- 13 - Ajustagem de balanças..... 5% s/ S.M.
- 14 - Balança de precisão.....20% s/ S.M.

III - Pesos

- 15 - Valor nominal até 2 ks..... 1% s/ S.M.
- 16 - Valor nominal de 5 a 10 ks..... 1% s/ S.M.
- 17 - Valor nominal superior a 10 ks,..... 3% s/ S.M.
- 18 - Contrapeso.....1,5% s/ S.M.
- 19 - ajustagem de peso e contrapeso..... 2% s/ S.M.
- 20 - Peso de precisão..... 2% s/ S.M.
- 21 - ajustagem de peso de precisão..... 3% s/ S.M.

IV - Expediente

- 22 - Visto em certificado..... 1% s/ S.M.
- 23 - Expedição de 2a. via..... 3% s/ S.M.
- 24 - até 2 litros..... 2% s/ S.M.
- 25 - De 5 a 20 litros,..... 7% s/ S.M.
- 26 - De 50 a 100 litros..... 15% s/ S.M.
- 27 - de mais de 100 litros, para cada 100 litros ou
fração.....(taxa adicional a ser acrescentada).... 10% s/ S.M.
- 28 - Ajustagem de medida de capacidade..... 4% s/ S.M.
- 29 - Caminhões tanques para transporte de combustivel... 20% s/ S.M.

TABELA III

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇAS

<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota</u>
I - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.	
Por dia	1% s/ o s.m.
Por mês	10% s/ o s.m.
Por ano	1 salário mínimo
II - Taxa de licença para o exercício do comércio ambulante	
Por dia	2% s/ o s.m.
Por mês	5% s/ o s.m.
Por ano	50% s/ o s.m.
III - Taxa de licença para o exercício do comércio eventual	
Por mês	30% s/ o s.m.
IV - Taxa de licença para obras particulares	
1 - Construção operaria	gratuita
2 - Construção modesta	0,2% do s.m. por mt.2.
3 - Construção média	0,3% do s.m. por mt. 2.
4 - Construção fina	0,5% do s.m. por mt. 2.
5 - Construção luxo	0,8% do s.m. por mt2.
6 - Alinhamento	0,2% do s.m. por mt2.
7 - Concessão do "Habite-se", sob e os emolumentos previstos no item IV..	10% s/ o s.m.
V - Taxa para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares	
I - Arruamentos	
a) - área até 20.000 m2 descontadas as destinadas a logradouros públicos	2 salários mínimos.
b) - com mais de 20.000 m2. por m2. que exceder, mais 1% do s.m. por 1.000 m2. que exceder os 20.000 m2. do item "a"	

6	II - Loteamentos	
	a) Área até 10.000 m2. descontada as destinadas a logradouros públicos e as - que será doadas ao município	3. sal. mínimos
	b) com mais de 10.000 m2., por m2. que exceder, os 10.000 m2. do item "a"	-
	Nota: - Entende-se como área de arruamento ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
7	III- Taxa de licença para Obras Particulares Construções	0,5% s/m
	IV- Taxa de licença para o trafego de veiculos	
	a) Veiculos de tração a motor:	
8	Ambulancias:	
	1- para transporte de doentes	6% s.m.
	2- funerais	10% s.m.
9	Automóveis: c/ motor até 100 HP.	
	1- modelo de fabricação do ano em que fôr feito.	12% s.m.
	2- modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro	10% s.m.
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº. 2	8% s.m.
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	6% s.m.
10	Automóveis com motor de mais de 100 HP.	
	1- Modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro	20% s/m.
	2- modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro	17% s/m
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº. 2	15% s.m
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº. 3	12% s:m.
11	Auto Lotação	
	1- até 12 passageiros	15% S.m.
	2- de mais de 12 passageiros	18% s.m.
12	Auto onibus	
	1- até 20 passageiros	20% s.m
	2- de mais de 20 até 30 passageiros	25% s.m
	3- de mais de 30 passageiros	30% s.m.
13	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeira, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	20% s.m.
14	Caminhões ou camionetas de carga.	
	1- com capacidade até 1 tonelada	6% s.m.
	2- com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas..	7% s.m
	3- idem idem de mais de 2 até 3 toneladas	8% s.m

4-idem idem de mais de 5 até 6 toneladas ,.....	10% s.m.
5-idem idem de mais de 6 até 9 toneladas	12% s.m.
6-idem idem de mais de 9 até 12 toneladas	20% s.m.
7-idem de mais de 12 toneladas	30% s.m.
Motocicletas : com ou sem "side-car ".....	4% s.m.

Veiculos de tração animal-

De carga,desprovido de molas:

1 - de rodas c/ aros de ferro ou de madeira....	1% s/ m.
2 - c/ rodas de borrachas maciça	1% s/ m.
3 - de rodas e aros de borracha-pneumatico ...	1% s.m.

De cargas provida de molas

1 - de rodas c/ aros de ferro ou de madeira ...	1% s.m.
2 - de rodas c/ aros de borracha maciça	1% s.m.
3 - de rodas c/ aros de borracha-pneumatico ...	1% s.m.

De passageiro-

1 - de rodas com pneumaticos	1% s.m.
2 - Idem com aros de borracha maciça.....	1% s.m.
3 - de 4 rodas c/ rodas de pneumatico	1% s.m.
4 - de 4 rodas c/ aros de borracha maciça	1% s.m.

Bicicletas	1% s.m.
------------------	---------

Bicicletas motorizadas,lambratas,vespas e similares,carrocinhas,triciclos a pedal ou carri-nhos de mão a frente ou para a venda ou entrega de mercadorias 4% s.m.

Para transferência de veiculos a motor o im - posto será de 20% sobre o valor do imposto para aqueles veiculos licenciados no Municipio,obde-cendo acima.

Os veiculos licenciados em outros Municipios - recolherão o imposto integral em vigor.

Tratando-se de veiculos sujeitos ao licencia - mento junto aos cofres do Gover no do Estado, a multa somente será exigida pelo Municipio quan-do a Delegacia Regional de Policia também o fizer.

IV - Taxa de licença para publicidade.

Alto falante,radio,vitrola,e congengeres,por apare-lho e por ano,quando permitido no interior do es-tabelecimento comercial,industrial ou profissional 40% S.M.

V - Taxa de licença para ocupação de areas em via e logradouros públicos.

Espaços ocupados por balcões,barracas,mesas,tabuleiros e semelhantes,nas feiras,vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimento pri-vativo de veiculos,inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura,por prazo e a cri-terio desta.

1- por dia e por metro quadrado	1% s.m.
2- por mês e por metro quadrado	6% s.m.
3- por ano e por metro quadrado.....	20% s.m.

22 - Espaços ocupados circos e parques de diversões por semana ou fração 20% s.m.

VI- a taxa de licença para abate de gado fóra do matadouro Municipal

Por cabeça de gado bovino ou vacum 3% s.m.

Por cabeça de animal de outras especies 2% s.m.

NOTA- nas alíquotas acima não estão incluídos os preços da chapa, que será cobrada á parte pelo preço de custo.

CONTINUAÇÃO DA TABELA II.

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS E A AFERIÇÃO PERIODICA.

- 30 - Caminhões tanques para transporte de combustivel.. para cada 1.000 litros mais..... 10% S/S.M.
- 31 - Bomba medidora para venda a varejo, aferição de bomba..... 36% s/S.M.
- 32 - Aferição de bloco medidor (fabrica ou oficina..... 7% s/S.M.
- 33 - Outros medidores- cada 5ms/h ou fração da vazão..... 7% s/S.M.
- 34 - ajustagem de bomba & conforme dificuldade) de 10% a 20% s/S.M.

VI - Medidores de energia eletrica

- 35 - Medidores domiciliares: para cada medidor por ~~taxa~~ ele representado na ~~taxa~~ amostragem.....1,5% S/S;M.

A abreviatura S.M. refere-se ao salário minimo na região.

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE
E SERVIÇOS DIVERSOS

Itens	Discriminação	Alíquota
<u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>		
1	<u>Protocolo</u> Requerimentos e demais papéis	0,5% s/ o s.m.
2	<u>Emolumentos</u> Buscas de papéis arquivados ou parados, registro ou outro qualquer assentamento: a) de mais de 6 meses até 5 anos..... b) idem de 5 até 15 anos	0,5% s/ o s.m. 1,5% s/ o s.m.
	c) idem de 15 até 30 anos	2% s/ o s.m.
	d) idem de 30 até 50 anos	3% s/ o s.m.
	e) idem de mais de 50 anos	7% s/ o s.m.
	Buscas de papéis arquivados ou parados, registro ou qualquer assentamento nos livros, indicando o interessado o ano e mês, até 50 anos	2% s/ o s.m.
	idem, não sendo encontrado o papel ou o registro ou outro qualquer assentamento nos livros, metade das taxas acima esti- puladas.	
	idem, taxa de R\$.15 (quinze cruzeiros) por linha manuscrita e R\$.13 (treze cruzeiros) por linha datilografada, independente de busca que se pagará em separado.	
	idem negativa para registro de imóveis (por imóvel).....	1,5% s/ o s.m.
	✓ Alvará para abertura de negócio	3% s/ o s.m.
	Cancelamento de contratos registrados ..	1% s/ o s.m.
	Certidão de dívida de impostos ou taxas para executivo	1,5% s/ o s.m.
	Transferência de contratos ou concessões.	0,5% s/ o s.m.
	Vistorias, a pedido das partes no períme- tro urbano	13% s/ o s.m.
	Idem, idem, fora do perímetro urbano ...	15% s/ o s.m.
<u>Taxa de Apreensão de Animais</u>		
3	Caninos e caprinos - por cabeça	1% s/ o s.m.
	Cavalares e muares - por cabeça	2,5% s/ o s.m.
	Vacina - por cabeça	1,5% s/ o s.m.
	Diária - por cabeça	1% s/ o s.m.
<u>Taxa de Cemitério</u>		
4	<u>Cemitério - Sepultamento e carneiro</u>	

Sepultamento Geral

Menores	2%	s/ o s.m.
Adultos	4%	s/ o s.m.

Terreno Perpétuo - Adultos:

1ª categoria - especial por metro quadrado..	10%	s/ o s.m.
--	-----	-----------

Terreno perpétuo - Menores:

1ª categoria - especial por metro quadrado..	10%	s/ o s.m.
--	-----	-----------

Remoção de Ossos:

Remoção de ossos - adultos e menores.....	10%	s/ o s.m.
---	-----	-----------

Assentamento de Túmulo:

Granito natural - 5% (cinco por cento) sobre o valor do túmulo

Marmore - 5% (cinco por cento) sobre o valor do túmulo

Granito artificial - 5% (cinco por cento) sobre o valor do túmulo

Tijolos	5%	s/ o s.m.
Canteiro para flores	3%	s/ o s.m.

Inhumação

Inhumação	2,5%	s/ o s.m.
-----------------	------	-----------

Exumação

Exumação	2,5%	s/ o s.m.
----------------	------	-----------

Carneiro

Construção.....	25%	s/ o s.m.
-----------------	-----	-----------

Segundo sepultamento:

Em Jazigo - de adultos	20%	s/ o s.m.
Em túmulo - de adultos	13%	s/ o s.m.

Segundo Sepultamento:

Em Jazigo-de Menores	13%	s/ o s.m.
Em túmulo de menores	10%	s/ o s.m.
Em valas (terra) - adultos	5%	s/ o s.m.
Em valas (terra) - menores	3%	s/ o s.m.

Quadra geral

Terreno na quadra geral.

Adultos	25%	s.m.
Menores	10%	s.m.